

## O CASO DANIEL SILVEIRA E A IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Kawan Mandu Rodrigues da Silva (IC) e Bruno Cesar Lorencini (Orientador)

**Apoio: PIBIC Mackenzie**

### RESUMO

Por meio do método indutivo o presente artigo busca compreender se o caso do Deputado Federal Daniel Silveira trouxe alguma mudança de entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca das imunidades parlamentares, trançando o atual entendimento da Suprema Corte em relação à prática de atos antidemocráticos por membros do Congresso Nacional. Inicialmente, discorreremos sobre o conceito, o histórico e a finalidade das imunidades parlamentares, bem como sobre os atos antidemocráticos e o Estado Democrático de Direito. Por fim, expomos a forma pela qual esse instituto foi disciplinado nas constituições brasileiras e finalizamos com a análise dos principais julgados sobre o tema no Supremo Tribunal Federal. Pudemos vislumbrar que no decorrer da história foram poucas as mudanças jurisprudenciais promovidas nesse tema e que as mudanças realizadas acompanharam as alterações do texto constitucional, mas no sentido de restringir à aplicação dessa prerrogativa aos casos em que os discursos dos parlamentares tenham vinculação com o seu mandato, dependendo, em todo caso, de uma análise casuística do Supremo Tribunal Federal. Também concluímos que o caso do Deputado Federal Daniel Silveira em nada inovou a jurisprudência da Suprema Corte quanto aos limites da imunidade material parlamentar, tendo servido para firmar que a prática de atos antidemocráticos não está albergada pela imunidade material parlamentar, vez que estas foram concebidas como instrumento de fortalecimento da democracia e não o contrário.

**Palavras-chave:** Imunidades; parlamentares; jurisprudência.

### ABSTRACT

This article, through the inductive method, aims to understand if the case of Federal Deputy Daniel Silveira brought any change in interpretation of the Supreme Court's jurisprudence about parliamentary immunities, braiding the current comprehension of the Supreme Court about the practice of undemocratic acts by members of the National Congress. Initially, we discuss the concept, history, and the purpose of parliamentary immunity, such as undemocratic acts and the Democratic State of Law. Finally, we explain how this institute was regulated in all Brazilian Constitutions, and we end with an analysis of the main judgments about this subject in the Supreme Court. We were able to glimpse that, throughout history, there were few changes in the jurisprudence, promoted on this theme, and the changes that were made, following the changes in the constitutional text, were meant to restrict the

application of this privilege to cases in which the speeches of parliamentarians are linked to their mandate, depending, in any case, on a unique analysis by the Federal Supreme Court. In summary, we conclude that the case of Congressman Daniel did not innovate the jurisprudence of the Supreme Court about the limits of parliamentary immunity, suited to establish that practicing undemocratic acts has no protection by parliamentary immunity since this was conceived as a method of strengthening the democracy instead of the opposite.

**Keywords:** immunitie; parliamentarians; jurisprudence.

## 1. INTRODUÇÃO

Em março de 2019, através da portaria GP nº 69, o presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, determinou a instauração de Inquérito para apurar a existência de ameaças à integridade e funcionamento da Suprema Corte. O referido Inquérito (4781) é de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes e passou a ser chamado de Inquérito das *fake news*. A portaria GP nº 69 elencou os fatos que viriam a ser investigados com as seguintes palavras:

notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi*, *diffamandi*, e *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares. (STF, 2019)

Pouco mais de um ano depois da abertura do inquérito das *fake news* e após requisição do Procurador Geral da República, Augusto Aras, o Ministro Alexandre de Moraes determinou a instauração do Inquérito 4828, conhecido como inquérito dos atos antidemocráticos, destinado a apurar a existência de redes de financiamento de manifestações contrárias ao Estado Democrático de Direito e às instituições republicanas.

Nota-se que ambos os inquéritos foram instaurados com a finalidade de proteger as instituições da República e o próprio Estado Democrático de Direito. Foi nesse contexto, especialmente no âmbito do inquérito das *fake news*, que o Ministro Alexandre de Moraes expediu mandado de prisão em flagrante em desfavor do Deputado Federal Daniel Silveira (PSL-RJ) em 16 de fevereiro de 2021. A prisão foi decretada após o Deputado publicar um vídeo em suas redes sociais no qual ofendia os membros do Supremo Tribunal Federal.

Após a prisão do Deputado Daniel Silveira, muito se questionou acerca do alcance e dos limites da imunidade material parlamentar. Se a Constituição Federal garante que “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”, a prisão do Deputado pode ser considerada constitucional?

Mais do que isso, esse evento trouxe ao mundo jurídico e político novas reflexões acerca da relação entre os Poderes da República e da defesa da democracia, pois, para alguns, a prisão do Deputado foi constitucional, vez que a liberdade de expressão e as imunidades parlamentares não podem ser utilizadas para atacar a democracia, para outros, a prisão foi um ato de ilegalidade, sobretudo pela interferência do poder Judiciário no poder Legislativo.

É nesse contexto de reflexão e de mudança de paradigmas que surgiu este trabalho. As instituições republicanas, o Estado Democrático de Direito, as garantias fundamentais e a separação de poderes são temas que passaram a fazer parte do debate jurídico, político e acadêmico nos últimos anos.

Assim, através do método indutivo, utilizando o caso do Deputado Daniel Silveira como referência, busca-se compreender qual tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca dos limites da imunidade material parlamentar, especialmente quando se trata da prática de atos antidemocráticos.

A princípio, é necessário delimitar as bases da pesquisa, que perpassará pela teorização dos seguintes tópicos relacionados a imunidade parlamentar: do conceito, da evolução histórica e da finalidade. Depois, discorreremos sobre a evolução desse tema nas constituições brasileiras, o significado de atos antidemocráticos, as decisões do Supremo Tribunal Federal a esse respeito para, por fim, constatarmos se o caso do Deputado Federal Daniel Silveira trouxe alguma mudança ao entendimento da Suprema Corte no que concerne às imunidades parlamentares.

## **2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO**

### **2.1. CONCEITO, HISTÓRICO E FINALIDADE DA IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR**

As imunidades parlamentares, ao lado do privilégio de foro, da isenção do serviço militar e da limitação do dever de testemunhar, são prerrogativas dos membros do Congresso Nacional e estão presentes no denominado Estatuto dos Congressistas, que compreende os artigos 53, 54, 55 e 56 da Constituição Federal.

No caso das imunidades parlamentares, a previsão se encontra no artigo 53 da Constituição Federal, que concede duas prerrogativas aos congressistas: a inviolabilidade, que exclui o crime de opinião praticado pelo parlamentar; e a imunidade, que tem caráter meramente processual. Entretanto, parte da doutrina denomina essas prerrogativas de imunidade material e imunidade formal parlamentar, de forma que a imunidade material poderia ser compreendida como aquela que diz respeito ao conteúdo expressado pelo congressista e a imunidade formal seria aquela a que José Afonso da Silva atribui caráter meramente processual (SILVA, 2020, p. 540).

Para o Ministro Alexandre de Moraes (2020, p. 487), a imunidade material isenta o congressista de qualquer responsabilidade pelos votos e palavras emitidos no recinto do

Congresso Nacional ou fora dele, desde que haja relação com o mandato. Já o professor André Ramos Tavares, tal como José Afonso da Silva, prefere a utilização do termo inviolabilidade e explica essa prerrogativa da seguinte maneira:

A denominada inviolabilidade pode ser entendida como a exclusão do próprio crime, quando se trate de Deputados ou Senadores. O crime que se afasta é aquele decorrente do pronunciamento dos congressistas, vale dizer, a imunidade aqui se dá quanto às opiniões, palavras e votos (SILVA, 2020, p. 1029).

Esse também é o entendimento de Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco (2018, p. 1010), que ensinam que a imunidade material parlamentar neutraliza a responsabilidade dos parlamentares pelas palavras proferidas no exercício de seu mandato. Já a professora Fernanda Dias Menezes de Almeida, discorrendo sobre o conceito e a finalidade das imunidades parlamentares, leciona que:

Pode-se, afinal, conceituar as imunidades como prerrogativas funcionais que se reconhecem aos parlamentares, para garantir-lhes, diante dos demais Poderes e dos particulares, a independência imprescindível ao cumprimento do mandato representativo (ALMEIDA, 1979, p. 49).

Deste modo, pode-se concluir que a imunidade material parlamentar, também chamada de inviolabilidade, é a prerrogativa encontrada no caput do artigo 53 da Constituição Federal de 1988, que exclui eventual ilicitude civil ou penal que possa existir nas opiniões, palavras ou votos emitidos pelos congressistas no exercício do mandato ou em função dele, atuando de forma a afastar a aplicação de eventual norma que possa incidir sobre a conduta do parlamentar, razão pela qual Campoamor (1977, p. 211) lhe atribui natureza jurídica de norma derogatória do direito comum.

Acerca da origem desses institutos, é possível dizer que há certa divergência a esse respeito, vez que existem aqueles que identificam seu surgimento na antiguidade, especialmente na Grécia e em Roma, e aqueles que identificam seu surgimento na Inglaterra medieval ou na França revolucionária.

Dentre os primeiros, Jorge Kuranaka (2002, p. 93) associa a imunidade parlamentar à prática grega de usar a coroa de mirto durante os discursos na assembleia (*Écclesia*), o que fazia do parlamentar um ser sagrado e inviolável e ao costume romano de atribuir caráter sacrossanto aos tribunos, o que lhes conferia certa imunidade diante dos demais cidadãos. Assim, apesar de creditar a concepção desse instituto ao direito inglês, Uadi Lammêgo Bulos pontua que “[...] os romanos já diziam que as imunidades dos tribunos, edis e auxiliares eram intangíveis – *sacrosancta* –, incidindo pena de morte a quem desrespeitasse essa *lex sacrata*.” (BULOS, 2019, p.1119).

Contudo, malgrado seja possível vislumbrar vestígios da imunidade parlamentar na antiguidade, a corrente que identifica o surgimento dessa prerrogativa na Inglaterra medieval ou na França revolucionária tem recebido cada vez mais adesão, pois para que seja reconhecida qualquer ligação de determinado instituto com o que hoje entendemos por imunidade parlamentar, não é suficiente que esse instituto atribua aos parlamentares qualquer tipo de liberdade, mas é necessário que se atribuía uma irresponsabilidade qualificada, isto é, a irresponsabilidade jurídica (TORON, 2004, p. 214).

Nesse sentido, Uadi Lammêgo Bulos (2019, p.1119) ensina que essas imunidades surgiram no século XVII, na Inglaterra, sendo a inviolabilidade correspondente ao *freedom of speech* e a imunidade correspondente ao *freedom from arrest*, tendo sido ambas previstas no *Bill of Rights* como forma de garantia da liberdade de discussões no parlamento inglês.

Assim, no âmbito do direito inglês medieval, *freedom from arrest* era a garantia de que o parlamentar não seria preso por dívidas e *freedom of speech* era uma garantia de que o parlamentar não poderia ser julgado em razão das opiniões ou votos emitidos no exercício da função, ou, nos termos do *Bill of Rights* (1688): “*that the Freedom of Speech and Debates or Proceedings in Parlyament ought not to be impeached or questioned in any Court or Place out of Parlyament.*”

Alexandre de Moraes partilha do mesmo entendimento quando ensina que:

A criação das imunidades parlamentares como corolário da defesa da livre existência e independência do Parlamento tem no sistema constitucional inglês sua origem, através da proclamação do duplo princípio da *freedom of speech* (liberdade de palavra) e da *freedom from arrest* (imunidade à prisão arbitrária), no *Bill of Rights* de 1688, os quais proclamaram que a liberdade de expressão e de debate ou de troca de opiniões no Parlamento não pode ser impedida ou posta em questão em qualquer corte ou lugar fora do Parlamento. (MORAES, 2021, p. 524, *ebook*)

Entretanto, embora esses institutos ingleses constituam importantes precedentes às imunidades parlamentares contemporâneas, não é possível dizer que estas nasceram no âmbito do direito inglês medieval, pois este período histórico carecia de um elemento fundamental para a imunidade parlamentar em sua concepção hodierna, qual seja, a condição do Parlamento como representante da nação e dotado de poderes autônomos e equivalentes ao do Rei (TORON, 2204, p. 220).

Desta forma, Fernández-Miranda Campoamor defende que as imunidades parlamentares surgiram na França, sob a égide da Revolução Francesa e da ascensão do Parlamento como representantes supremos da Nação, *in verbis*:

*De la confluencia de las doctrinas de la división de poderes con la forma concreta de enfrentamiento radical con que se desarrolla en la Francia revolucionaria, surge esta institución que es a la par instrumento de soberanía y expresión del recelo del Parlamento frente a un ejecutivo y un aparato judicial en abierto conflicto con él. (CAMPOAMOR, 1997, p. 209).*

Assim, as imunidades parlamentares teriam surgido na França, no âmbito das tensões entre a Coroa e os Estado Gerais, que se proclamou Assembleia Nacional e passou a elaborar uma Constituição para limitar os poderes monárquicos. Deste modo, diante das retaliações do Rei, os constituintes decidiram pela inviolabilidade dos Deputados nos Estados Gerais e pela necessidade de decisão do Parlamento autorizando a continuidade de processo criminal contra um parlamentar, salvo em caso de flagrante delito. (ABREU, 2019, p. 36).

Certamente os revolucionários franceses se inspiraram no *freedom of speech* e no *freedom from arrest* (VERONESE e MACHADO, 2017, p. 694) mas é no contexto francês que as imunidades parlamentares aparecem pela primeira vez com as mesmas características das imunidades que foram consagradas no texto constitucional brasileiro (ABREU, 2019, p. 37). De acordo com Veronese e Machado:

O modelo de imunidade desenvolvido na França, formado por influência de realidades políticas e sociológicas distintas, marcado pelo Iluminismo, é o principal referencial histórico auxiliar na compreensão dos institutos construídos (ou importados!) no Brasil. (2017, p. 694).

Deste modo, malgrado seja possível afirmar que foi na França do século XVIII que as imunidades parlamentares ganharam os contornos contemporâneos, não se pode deixar de constatar a contribuição dos institutos precedentes para a formação do que hoje se conhece por imunidades parlamentares, sendo certo que este instituto foi se desenvolvendo ao longo dos séculos, de maneira que hoje constitui importante garantia para a manutenção do Estado Democrático de Direito e da separação de poderes.

Como se observa do próprio conceito e histórico desse instituto, as imunidades parlamentares existem para assegurar a autonomia e o funcionamento do Parlamento, garantindo assim a própria existência da democracia. Como dito alhures, trata-se de verdadeira derrogação do direito comum, não como uma regalia concedida ao parlamentar, mas como um instrumento de preservação do Poder Legislativo.

Deste modo, devemos compreender as imunidades parlamentares como prerrogativas que têm a função de “assegurar ampla liberdade ao parlamentar para o exercício do mandato” (FERREIRA FILHO, 2022, p. 156, *ebook*). Contudo, essa liberdade não deve ser interpretada como um fim em si mesmo, mas deve-se ter em vista sua finalidade de preservação das instituições democráticas e do próprio Estado Democrático de Direito.

## 2.2. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

A expressão democracia vem da junção de dois termos gregos: *demos*, que significa povo organizado, e *kratos*, que significa poder (ACQUAVIVA, 2014, p.171). De acordo com o dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (FERREIRA, 2017, p. 224), esse termo significa “governo do povo, soberania popular”. Contudo, para além do mero significado lexical da expressão “democracia”, é importante refletir acerca de suas características e de sua natureza.

A democracia enquanto regime político surgiu na Grécia Antiga, na cidade-Estado de Atenas (CHAUÍ, 2014, p. 350). Nessa concepção mais primitiva, as decisões eram tomadas pela maioria dos cidadãos, mas não eram todos os habitantes da Pólis que possuíam esse status, pois alguns grupos acabavam sendo excluídos da participação política, vez que eram vistos como inferiores (VASCONCELOS, 2016, p. 260).

Malgrado as diversas teorias acerca da evolução da democracia, a compreensão adotada nos tempos atuais, ao menos no contexto no qual estamos inseridos, é aquela que nasce no bojo do liberalismo, inicialmente manifestada por intermédio do Estado de Direito. É o que ensina o professor José Afonso da Silva:

a democracia, como realização de valores (igualdade liberdade e dignidade da pessoa) de convivência humana, é conceito mais abrangente do que o de Estado de Direito, que surgiu como expressão jurídica da democracia liberal. (SILVA, 2020, p. 114).

Anota o referido professor, que o Estado de Direito se manifesta com as seguintes características: submissão ao império da lei, divisão de poderes e rol de garantias e direitos individuais (SILVA, 2020, p. 115). No Estado de Direito, portanto, a ideia de democracia está associada ao conceito de legalidade e à premissa liberal de que o Estado deve dar um tratamento igualitário a todos, independentemente de suas diferenças. Embora esse modelo tenha significado relevante progresso político e social à época, a evolução da sociedade foi o tornando cada vez mais inadequado.

É nesse contexto que o Estado de Direito se transforma em Estado Social de Direito. Enquanto aquele primava pela neutralidade e pelo tratamento de todos como absolutamente iguais, este tinha o objetivo de realizar a justiça social. Aqui, a ideia de democracia está intrinsicamente ligada à noção de realização de direitos (SILVA, 2020).

Contudo, o Estado Social de Direito também se mostrou inadequado para a efetivação da democracia, o que levou ao surgimento do Estado Democrático de Direito. Trata-se de

uma significativa evolução para a compreensão de uma sociedade democrática, pois a democracia que este Estado propõe efetivar é muito mais ampla, como ensina José Afonso da Silva:

a democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por seus representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias [...] há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais [...]. (SILVA, 2020, p.120).

Lenio Streck e José Luiz Bolsan de Moraes (2018, p. 116) explicam que enquanto o Estado de Direito primava pelas liberdades negativas, restringindo sua atividade, o Estado Social se utilizava de “um conjunto de garantias e prestações positivas que referem a busca de um equilíbrio não atingido pela sociedade liberal”.

Para os autores, além da herança deixada pelo Estado Liberal e pelo Estado Social, o elemento diferenciador do Estado Democrático de Direito seria que este modelo traz a preocupação com a questão da igualdade material dos cidadãos, que só pode ser alcançada diante de certas circunstâncias.

Neste sentido, o artigo 1º da Constituição Federal de 1988 diz expressamente que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988). Portanto, a concepção de democracia na atual ordem constitucional brasileira é aquela que se realiza por meio deste modelo de Estado.

Deste modo, atos antidemocráticos são aqueles que visam abolir as instituições republicanas e os meios pelos quais o Estado torna efetivo o princípio da igualdade material e a participação do povo, especialmente das minorias, nas decisões do Estado, desta forma, são todos aqueles que se destinam a atacar a democracia no âmbito do Estado Democrático de Direito.

### 2.3. A IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A imunidade material parlamentar existe no Brasil desde a Constituição Imperial de 1824 e foi ganhando novos contornos no texto constitucional com o decorrer do tempo e evolução da sociedade. Assim, faremos agora um breve retrospecto do tratamento desse instituto nas constituições brasileiras, a iniciar da Constituição Imperial.

Após o rompimento com as cortes de Lisboa, D. Pedro I iniciou o processo de constitucionalização do Brasil, convocando, no dia 03/06/1822, uma Assembleia-Geral Legislativa que teria a função de elaborar a primeira Constituição do país. (BONAVIDES, 2012, p. 97)

Contudo, ao iniciar um processo legislativo e constituinte nitidamente liberal, que ameaçava o absolutismo de D. Pedro I, a Constituinte de 1822 entrou em conflito com o Imperador. Assim, em 12 de novembro de 1823, D. Pedro I resolve dissolver a Constituinte de 1822 e iniciar a elaboração de uma Constituição que ele mesmo outorgaria. (BONAVIDES, 2012, p. 100).

É nesse contexto que em 25 de março de 1824, D. Pedro I outorga a Constituição Política do Império do Brasil, trazendo em seu artigo 26 que “os Membros de cada uma das Camaras são invioláveis pelas opiniões que proferirem no exercicio das suas funções [sic].” (BRASIL, 1824). Comentando este artigo, Pimenta Bueno ensina que:

A inviolabilidade dos representantes da nação quanto ás opiniões que proferirem no exercicio de suas funções é um attributo, uma condição essencial e inseparavel da existencia das assembléas legislativas; [...] Quanto ás opiniões proferidas fóra do exercicio de suas funções, elles não figurão senão como simples cidadãos, não representam a nação; se nellas houver algum delicto será elle sujeito á acção das leis, ao direito commum, salvas as disposições que exporemos no paragrapho seguinte. (BUENO, 1857, p. 118).

Assim, a Constituição Imperial já trazia em seu texto uma limitação à imunidade material parlamentar, vez que, para a aplicação da imunidade, era necessário que o parlamentar estivesse no “exercício das suas funções”. Além disso, apesar de garantir a separação de poderes em seu artigo 9º, a Constituição atribuía ao Imperador o Poder Moderador (art. 98), concedendo-lhe a prerrogativa de intervir nos demais poderes (art. 101), o que tornava sem efeito a imunidade do parlamentar diante do monarca.

Deste modo, a imunidade parlamentar foi consagrada no Brasil ao modelo da Inglaterra medieval e da França absolutista, sendo mais uma concessão do Imperador do que uma prerrogativa do parlamento (ABREU, 2019, p. 38).

Com a Proclamação da República em 1889 e a promulgação da Constituição de 1891, o Poder Moderador deixou de existir e consagrou-se a separação dos poderes entre executivo, legislativo e judiciário. Contudo, essa Constituição tratou da imunidade material parlamentar em seu artigo 19 com um texto muito semelhante ao da Carta anterior, dispondo

que “os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.” (BRASIL, 1891).

Já a Constituição de 1934, ao tratar do Poder Legislativo, deu centralidade à Câmara dos Deputados, colocando o Senado Federal como seu mero colaborador (artigo 22). Por esta razão, em matéria de imunidade parlamentar, manteve praticamente em sua integralidade o artigo 19 da Constituição de 91, mas com a supressão da palavra Senadores (artigo 31).

Entretanto, malgrado essas constituições consagrassem a separação de poderes, Veronese e Machado (2017) advertem que foi um período em que ocorreram diversas violações à imunidade parlamentar, inclusive com a prisão de parlamentares no recinto do Congresso Nacional em razão da prática de atos que seriam protegidos pela imunidade.

A Carta de 1937, outorgada durante o Estado Novo de Getúlio Vargas, inaugurou um período de autoritarismo no Brasil, com a interferência do Executivo nos demais poderes. Essa Constituição trouxe significativa mudança na disciplina da imunidade material parlamentar no Brasil, estabelecendo em seu artigo 43 que:

Só perante a sua respectiva Câmara responderão os membros do Parlamento nacional pelas opiniões e votos que, emitirem no exercício de suas funções; não estarão, porém, isentos da responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime. (BRASIL, 1937).

Assim, o artigo manteve a previsão clássica de que o parlamentar só poderia responder diante da casa a que pertencia, mas também trouxe uma limitação totalmente nova à imunidade material, permitindo sua aplicação somente quando não se tratasse de crimes contra a honra, de apologia ao crime e de ultraje à moral pública.

Somente com o fim da era Vargas e o reestabelecimento da democracia, a imunidade material parlamentar voltou a ter os moldes de antes no texto constitucional. O artigo 44 da Constituição de 1946 e o artigo 34 da Constituição de 1967, são exatamente idênticos e dispõem que “os Deputados e os Senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.”

Entretanto, o endurecimento da ditadura militar e o advento da Emenda Constitucional número 1 de 1969 trouxe nova limitação à imunidade material parlamentar, excluindo novamente de sua incidência os crimes contra a honra (artigo 32).

Assim, após o fim da ditadura militar e a redemocratização do Brasil, a Assembleia Nacional Constituinte de 1986 deu à imunidade material parlamentar um tratamento mais

amplo do que o que lhe era dado nas constituições anteriores. Dessa forma, o texto constitucional de 1988 suprimiu qualquer limitação à essa prerrogativa, dispondo em seu artigo 53 que “os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.” (BRASIL, 1988).

Contudo, esse texto foi alvo de grande controvérsia, pois não deixava claro os limites da imunidade material parlamentar. Havia, por exemplo, dúvidas a respeito da incidência dessa norma em caso de ilícitos civis (BRANCO e MENDES, 2020). Como resposta, o Congresso Nacional promulgou a emenda constitucional nº 35 de 2001 que alterou o artigo 53 da Constituição Federal, que passou a ter a seguinte redação: “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.” (BRASIL, 2001).

Deste modo, além de expressamente acabar com a dúvida relativa aos ilícitos civis, o novo texto constitucional parecia ter sanado a questão dos limites da imunidade material parlamentar, pois ampliou ainda mais seu alcance ao dispor que ela se aplicaria a quaisquer das opiniões, palavras e votos dos congressistas. Entretanto, a ocorrência cada vez mais frequente de atos que desvirtuam a finalidade dessa prerrogativa, trouxe dúvida a respeito da razoabilidade dessa interpretação, fazendo com que o Supremo Tribunal Federal tivesse que se manifestar a respeito das limitações à imunidade material parlamentar, nos termos que serão apresentados adiante.

Diante do exposto, é possível notar que todas as Constituições brasileiras, com exceção da promulgada em 1988, trouxeram em seu texto a referência ao exercício da atividade parlamentar como limitação à incidência da imunidade dos congressistas. Além disso, as únicas constituições que restringiram ainda mais a imunidade material parlamentar foram as concebidas em regimes totalitários, isto é, a Constituição de 1937 e a Emenda Constitucional de 1969. Logo, somente a Constituição de 1988, com o objetivo de dar mais liberdade ao Poder Legislativo, trata a imunidade material parlamentar de forma tão abrangente.

#### 2.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR

Este tópico se destina à análise de algumas decisões que o Supremo Tribunal Federal proferiu na vigência da Constituição Federal de 1988 a respeito da imunidade material parlamentar. Não analisaremos todas as decisões, vez que a maioria são apenas reafirmações de entendimento já fixado no passado, mas somente aquelas que foram

significativas para construção da atual jurisprudência da Suprema Corte sobre o tema ora debatido.

A primeira decisão foi a proferida no Inquérito 390. Tratava-se de representação criminal oferecida pelo Governador do Estado de Rondônia em face da Deputada Federal Raquel Cândido, em razão de supostos crimes contra a honra praticadas pela deputada por intermédio do jornal “O Combate”. Nesta ação, o STF decidiu sobre o alcance que o novo texto constitucional deu à imunidade material parlamentar. Foi fixado o entendimento de que esse instituto também alcança os atos praticados fora do exercício do mandato, sempre que guardarem ligação com a atividade parlamentar. Nas palavras do Ministro Sepúlveda Pertence:

Hoje, – e daí o meu voto no caso Feldman – estou em que a eliminação, no art. 53 CF, da cláusula restritiva – “no exercício do mandato” – permite efetivamente que se dê à imunidade material uma extensão maior, de modo a compreender na sua esfera de proteção manifestações que, embora não se possam estritamente caracterizar como exercício da função parlamentar, dela são consequências inarredáveis, em particular no tempo das comunicações em massa. (Inq. 390, 1989).

O caso Feldman a que o Ministro se refere é o Inquérito 396 que, embora tenha sido julgado em 21 de setembro de 1989, dias antes do julgamento do Inquérito 390, só foi publicado em 1990. O Inquérito tinha como objeto uma representação feita pelo Senador Humberto de Lucena, que atribuía ao Deputado Federal Fábio Feldman a prática de crime de difamação. A decisão foi semelhante à tomada no Inquérito 390, sendo assim ementada:

IMPUTAÇÃO DE OFENSA DESFERIDA, FORA DO RECINTO DAS SESSÕES, POR DEPUTADO FEDERAL, A HONRA DE SENADOR, EM RAZÃO DE ENTRAVE QUE ESTARIA SENDO OPOSTO, PELO ÚLTIMO, A TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE MATERIAL (INVIOABILIDADE), CONFERIDA PELO ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DADA A VINCULAÇÃO EXISTENTE, NO CASO CONCRETO, ENTRE O DISCURSO QUESTIONADO E A ATIVIDADE PARLAMENTAR DO REPRESENTADO. PUNIBILIDADE QUE SE JULGA EXTINTA, EM FACE DO TEXTO CONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE (ABOLITIO CRIMINIS). (Inq 396 QO, Relator(a): OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/1989, DJ 20-04-1990 PP-03048 EMENT VOL-01577-01 PP-00088 RTJ VOL-00131-03 PP-01039).

Na sequência, em 1997, o Supremo Tribunal Federal julgou a questão de ordem suscitada no Inquérito 1328, decidindo expressamente pela incidência da imunidade material parlamentar quando o congressista está no exercício do mandato. Tratava-se de queixa-crime ofertada em face do Deputado Roberto Campos que, em sessão da Câmara dos Deputados, teria praticado crime contra a honra da classe dos Auditores Fiscais da receita Federal. Os Ministros, seguindo o entendimento do relator, Ministro Nelson Jobim, decidiram que se

tratava de caso albergado pela imunidade material parlamentar, razão pela qual deveria ser arquivado o inquérito, antes mesmo de licença da Câmara. A principal razão para a incidência da imunidade material ao caso foi o fato de que as palavras foram proferidas na Câmara dos Deputados durante a discussão de um projeto de lei. A decisão foi assim ementada:

EMENTA: QUEIXA-CRIME. QUESTÃO DE ORDEM. PARLAMENTAR. ART. 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. IMUNIDADE MATERIAL. DECLARAÇÕES EMITIDAS NO ÂMBITO DAS ATIVIDADES PARLAMENTARES. INVIOABILIDADE. EXAME PRÉVIO PELO RELATOR PARA DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PEDIDO NOS CASOS DE INVIOABILIDADE. O PEDIDO DE LICENÇA A UMA DAS CASAS DO CONGRESSO SÓ DEVE SER EXPEDIDO EM HIPÓTESE DE IMUNIDADE PROCESSUAL. (Inq 1328 QO, Relator(a): NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/1997, DJ 19-12-1997 PP-00044 EMENT VOL-01896-01 PP-00065).

A essa altura, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 35, a jurisprudência da Suprema Corte era pacífica no sentido de que as “opiniões, palavras e votos” emitidos pelo parlamentar no exercício do mandato eram protegidos pela imunidade material, assim como aqueles proferidos em função do mandato.

Contudo, houve significativa controvérsia quando da inclusão da palavra “quaisquer” no caput do artigo 53 da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 35. Uma das principais decisões do STF a respeito da imunidade material parlamentar após a referida Emenda foi a proferida no julgamento do Inquérito 1710, em 2002. Tratava-se de controvérsia atinente a um suposto crime contra a honra praticado por um Deputado Federal e advogado contra outro advogado no âmbito de seu escritório de advocacia. Nesse caso, o Relator, Ministro Sydney Sanches, votou pelo arquivamento da queixa-crime em razão da atipicidade da conduta e pela não incidência da imunidade material, nesses termos:

No caso presente, os fatos imputados pelo querelante o querelado ocorreram em plano inteiramente estranho ao exercício do mandato, pois relacionados com divergências, entre Advogados, no âmbito de um mesmo escritório de Advocacia, com manifestações de ambas as partes pela imprensa (Inq. 1710, 2002).

Contudo, nesse mesmo julgamento os Ministros se debruçaram sobre a questão do alcance da imunidade material parlamentar, notadamente após o advento do EC nº 35. Depois do voto do Relator, o Ministro Sepúlveda Pertence suscitou a questão com as seguintes palavras:

Agora, há o problema de nova redação do caput do art. 53 da Constituição Federal, que me causa certa perplexidade [...]. É essa norma substancial e, portanto, retroativa em melius, que traz a enfática inovação no primitivo art. 53: não-só para tornar expressa inclusão, na imunidade material, a exclusão da responsabilidade civil [...] mas, também, para declará-la abrangente de

“quaisquer opiniões palavras e votos” do congressista. [...] O eminente Relator enfatizou no lamentável episódio de desavença entre companheiros de advocacia que deu margem a esta queixa-crime, não existir a mais remota relação com o exercício do mandato. Antes de deliberar o mérito para receber ou rejeitar a queixa-crime, seria oportuno o tribunal se pronunciar sobre a existência ou não, no caso, de imunidade material. [...]” (Inq. 1710, 2002).

Outros Ministros acompanharam o Ministro Pertence no sentido da necessidade de fixação do significado da expressão “quaisquer”, ao passo que o Ministro Sydney Sanches completou:

A expressão não me passou despercebida. Acredito que foi posta para afastar dúvidas nos casos em que o parlamentar emite opiniões, nessa específica qualidade. Imagine-se, porém, hipótese diversa: o parlamentar é condômino de um prédio, participa de uma reunião de condomínio e, às tantas, ofende o síndico. É a opinião emitida como parlamentar? Parece-me que não. Opinião de condômino. Outro caso: na rua, o parlamentar se desentende com alguém que está dirigindo veículo, a seu lado e o ofende. Estará emitindo opinião que deva ser beneficiada pela imunidade? A meu ver, não. Esse, também, é o caso dos autos. Ou seja, as ofensas teriam sido preferidas entre Colegas de um Escritório de Advocacia, sem qualquer relação com o exercício do mandato parlamentar. (Inq. 1710, 2002).

Assim, neste julgamento, os Ministros do Supremo Tribunal Federal acordaram que a imunidade material parlamentar abrange “quaisquer das opiniões, palavras e votos” dos congressistas, desde que estes tenham relação com o mandato parlamentar, mantendo o entendimento que a Corte havia fixado antes mesmo da Emenda Constitucional nº 35. Nas palavras do Ministro Néri da Silveira:

A expressão “quaisquer” se acresceu a fórmula constitucional do art. 53, da Constituição Federal; não alterou, substancialmente, o entendimento que a Corte já havia afirmado em torno da matéria, especialmente no julgamento do Inquérito nº 390-5/RO. Quaisquer opiniões ou palavras hão de guardar, ao menos, alguma referibilidade à condição de congressista para que se possam compreender no âmbito da imunidade material. (Inq. 1710, 2002).

Em 2003, o Supremo Tribunal Federal decidiu na Questão de Ordem no Inquérito 1.400 pela não aplicabilidade da imunidade material parlamentar nos casos em que a conduta, embora praticada por congressista, tenha objetivo exclusivamente eleitoral. Assim, solidificou-se o entendimento outrora fixado de que o nexos entre a conduta praticada e o mandato parlamentar é condição *sine qua non* para a incidência da imunidade material parlamentar. No mesmo ano, a Suprema Corte julgou o Inquérito 1958, afirmando expressamente que todo discurso proferido no interior da Casa Legislativa está protegido pela imunidade material parlamentar, independentemente de seu conteúdo.

Contudo, mudança significativa veio somente em 2016, no caso Maria do Rosário x Jair Bolsonaro, quando a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal aceitou a denúncia

contra o então Deputado federal, apesar das ofensas terem sido proferidas no interior da Câmara dos Deputados. Assim, a Suprema Corte sinalizava uma superação do entendimento de que a imunidade material parlamentar é absoluta quando a conduta é praticada no interior da Casa Legislativa (Inquérito 3.932).

Contudo, ao julgar o Agravo Regimental na Petição 7.634, em 2019, apesar das decisões proferidas no caso Maria do Rosário e Jair Bolsonaro, o Supremo Tribunal Federal voltou a se manifestar no sentido de ser absoluta a imunidade em relação aos fatos praticados dentro do Congresso Nacional.

Por fim, em 2021, o a Suprema Corte decidiu pela prisão do Deputado Federal Daniel Silveira, no âmbito do Inquérito 4781. A decisão traz em sua ementa que:

[...] A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, art. 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, art. 60, §4º), com a consequente, instalação do arbítrio. 2. Não incidência da imunidade parlamentar prevista no caput, do art. 53, da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta; não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. [...] (Inq 4781 Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2021, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 13-05-2021 PUBLIC 14-05-2021).

Apesar de o Inquérito ainda tramitar em sigilo, é possível notar que, no caso Daniel Silveira, o Supremo Tribunal Federal decidiu por afastar a imunidade material parlamentar sob o argumento de que os atos praticados pelo Deputado fora do Congresso Nacional não guardam relação com seu mandato.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Analisando as decisões expostas acima, nota-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Emenda Constitucional nº 35 até a prisão do Deputado Daniel Silveira, foram poucas as mudanças de entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da prerrogativa consagrada no artigo 53 da Carta Magna.

Certamente, antes da Emenda nº 35, era pacífico o entendimento de que a imunidade só era aplicada aos atos praticados no exercício do mandato ou em função dele. Contudo, após a inclusão da expressão “quaisquer” no *caput* do artigo 53, o Supremo Tribunal Federal

decidiu pela interpretação de que a referida expressão não faz com que todas as opiniões, palavras e votos dos congressistas sejam albergadas pela imunidade material parlamentar, mas somente aquelas que possuam ligação com o mandato. Percebe-se que, na verdade, a inclusão da expressão “quaisquer” praticamente não trouxe nenhuma novidade, pois a Suprema Corte manteve seu entendimento anterior quanto ao alcance da imunidade material.

Portanto, vê-se que as mudanças realizadas pela Suprema Corte em sua jurisprudência acerca deste tema foram para acompanhar as alterações do texto constitucional, de forma a não deixar a imunidade material parlamentar se transformar em verdadeiro privilégio pessoal. Assim, a aplicação dessa prerrogativa passou a depender de uma análise casuística do Supremo Tribunal Federal, para se verificar, em cada caso, se a conduta do parlamentar tem relação com o seu mandato.

Deste modo, a decisão proferida no caso do Deputado Federal Daniel Silveira, ao sustentar a necessidade de vinculação do discurso com o mandato parlamentar, não trouxe nada de novo, sendo apenas uma reafirmação do entendimento que já havia sido fixado há décadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Na verdade, a única inovação desta decisão reside em seu pioneirismo, vez que é a primeira manifestação expressa da Suprema Corte a respeito da prática de atos antidemocráticos por membros do Congresso Nacional, deixando claro que tais atos não fazem parte da atividade parlamentar e não devem ser protegidos pelas prerrogativas constitucionais dos congressistas, pois estas prerrogativas existem justamente para fortalecer a democracia, não para enfraquecê-la.

#### 4. REFERÊNCIAS

ABREU, Dã Filipe Santos de. **A nova inviolabilidade parlamentar: um estudo de sua construção jurisprudencial no Brasil**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 223, p. 31-50, jul./set. 2019. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril\\_v56\\_n223\\_p31](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p31). Acesso em: 15, maio 2022.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Acadêmico do Direito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2014.

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Imunidades parlamentares**. 1979. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRANCO, Paulo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

**BRASIL. Constituição da República dos Estado Unidos do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República. 16 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)> Acesso em: 19 abr. 2022.

-----. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República. 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)> Acesso em: 19 abr. 2022.

-----. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República. 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 19 abr. 2022.

-----. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República. 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)> Acesso em: 19 abr. 2022.

-----. **Constituição dos Estado Unidos do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República. 10 de novembro de 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)> Acesso em: 19 abr. 2022.

-----. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República. 18 de setembro de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> Acesso em: 19 abr. 2022.

-----. **Constituição Política do Império do Brazil.** Brasília, DF: Presidência da República. 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)> Acesso em: 19 abr. 2022.

-----. **Emenda Constitucional nº 1.** Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República. 17 de outubro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)> Acesso em: 19 abr. 2022.

-----. **Emenda Constitucional nº 35.** Dá nova redação ao art. 53 de Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. 20 de dezembro de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc35.htm)> Acesso em: 19 abr. 2022.

-----. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Acórdão. **Inquérito 1328.** EMENTA: QUEIXA-CRIME. QUESTÃO DE ORDEM. PARLAMENTAR. ART. 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. IMUNIDADE MATERIAL. DECLARAÇÕES EMITIDAS NO ÂMBITO DAS ATIVIDADES PARLAMENTARES. INVOLABILIDADE. EXAME PRÉVIO PELO RELATOR PARA DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PEDIDO NOS CASOS DE INVOLABILIDADE. O PEDIDO DE LICENÇA A UMA DAS CASAS DO CONGRESSO SÓ DEVE SER EXPEDIDO EM HIPÓTESE DE IMUNIDADE PROCESSUAL. Relator: Min. Nelson Jobim, 15 de out. De 1997. Dj. 19-12-1997 pp.- 00044 ement. Vol.- 01896-01 PP-00065. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur31045/false>> Acesso em: 29 abr. 2022.

----- Supremo Tribunal Federal (Pleno). Acórdão. **Inquérito 1710**. EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME CONTRA DEPUTADO FEDERAL, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE DIFAMAÇÃO. LEI DE IMPRENSA (ART. 21 DA LEI Nº 5.250, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1967). INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE IMUNIDADE MATERIAL PREVISTA NO ART. 53 DA C.F. APLICAÇÃO IMEDIATA DA E.C. Nº 35 DE 20.12.2001. DESNECESSIDADE DE LICENÇA PRÉVIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. FALTA DE JUSTA CAUSA, PORÉM, PARA A AÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA QUEIXA: ARTIGO 43, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. [...]. Relator: Min. Sydney Sanches, 27 de fev. de 2002. Dj. 28-06-2002 pp-00088 ement. Vol.-02075-02 pp-00338 rtj. Vol.-00181-03 pp.-00882. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur99972/false>> Acesso em 29 abr. 2022.

----- Supremo Tribunal Federal (Pleno). Acórdão. **Inquérito 390**. PODER LEGISLATIVO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL (CF 88, ART. 55) : SUA EXTENSAO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE: PROCEDIMENTO (CPP, ART. 61). 1. A MAIOR EXTENSAO DA IMUNIDADE MATERIAL, NA CONSTITUIÇÃO DE 1988, NÃO DISPENSA, EM CADA CASO, A VERIFICAÇÃO DE UM NEXO DE IMPLICAÇÃO RECÍPROCA ENTRE A MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO DO CONGRESSISTA, AINDA QUE FORA DO EXERCÍCIO DO MANDATO, E A CONDIÇÃO DE DEPUTADO OU SENADOR. 2. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: DEPENDENDO DE PROVA A SUA VERIFICAÇÃO E NÃO SENDO POSSIVEL, DADA A IMUNIDADE PROCESSUAL DA INDICIADA, A DILAÇÃO PROBATORIA COM GARANTIA DO CONTRADITORIO, RESERVA-SE O TRIBUNAL PARA OPORTUNA DECISÃO A RESPEITO, SE HOVER DENUNCIA. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 27 de set. de 1989. Dj. 27-10-1989 PP.-16390 ement. vol.-01561-01 pp-00031 rtj. vol.-00129-03 pp.-00970. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur151516/false>> Acesso em 19 abr. 2022.

----- Supremo Tribunal Federal (Pleno). Acórdão. **Inquérito 396**. IMPUTAÇÃO DE OFENSA DESFERIDA, FORA DO RECINTO DAS SESSÕES, POR DEPUTADO FEDERAL, A HONRA DE SENADOR, EM RAZÃO DE ENTRAVE QUE ESTARIA SENDO OPOSTO, PELO ÚLTIMO, A TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE MATERIAL (INVIOABILIDADE), CONFERIDA PELO ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DADA A VINCULAÇÃO EXISTENTE, NO CASO CONCRETO, ENTRE O DISCURSO QUESTIONADO E A ATIVIDADE PARLAMENTAR DO REPRESENTADO. PUNIBILIDADE QUE SE JULGA EXTINTA, EM FACE DO TEXTO CONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE (ABOLITIO CRIMINIS). Relator: Min. Octavio Gallotti, 21 de set. de 1989. Dj. 20-04-1990 pp.- 03048 ement. vol.- 01577-01 pp-00088 rtj. vol.- 00131-03 pp.- 01039. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur75196/false>> Acesso em 20 abr. 2022.

----- Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Acórdão. Inquérito 3932. Ementa: PENAL. DENÚNCIA E QUEIXA-CRIME. INCITAÇÃO AO CRIME, INJÚRIA E CALÚNIA. TRANSAÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE PELO ACUSADO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. INCIDÊNCIA QUANTO ÀS PALAVRAS PROFERIDAS NO RECINTO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ENTREVISTA. AUSENTE CONEXÃO COM O DESEMPENHO DA FUNÇÃO LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUANTO AOS DELITOS DE INCITAÇÃO AO CRIME E DE INJÚRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E REJEIÇÃO PARCIAL DA QUEIXA-CRIME, QUANTO AO CRIME DE CALÚNIA. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de jun. de 2016. Dje. 192 divulg. 08-09-2016 public. 09-09-2016. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur355917/false>> Acesso em 21 abr. 2022.

BUENO, José Antonio Pimenta. **Direito publico brasileiro e analyse da Constituição do Imperio**. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve e C., 1857. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185600>. Acesso em: 13 ago. 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CHAUÍ, Marilena. **Iniciação à Filosofia**. 2. ed. São Paulo: Ática, 2014.

FERNANDEZ-MIRANDA CAMPOAMOR, Alfonso. **La inmunidad parlamentaria en la actualidad**. Revista de estudios políticos, ISSN 0048-7694, Nº 215, 1977, págs. 207-249. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=1427589>. Acesso em: 16, maio de 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 42 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FERREIRA, Marina Baird (coord.). **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 8. ed. rev. e atual. Curitiba: Positiva, 2017.

KURANAKA, Jorge. **Imunidades parlamentares**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MORAIS, Luiz Bolsan de; STRECK, Lenio. **Estado Democrático de Direito**. In: CANOTILHO, Joaquim José Gomes [et al] (Org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

REINO UNIDO. **Bill of Rights**, 1688. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/aep/WillandMarSess2/1/2/introduction>. Acesso em: 10, ago. 2022,

TORON, Alberto Zacharias. **Inviolabilidade penal dos vereadores**. São Paulo: Saraiva, 2004.

VASCONCELOS, José Antônio. **Reflexões: filosofia e cotidiano**. 1. ed. São Paulo: SM, 2016.

VERONESE, Osmar; MACHADO, Marsal Cordeiro. Inviolabilidade parlamentar na era da informação. In: LEITE, George Salomão; STRECK, Lenio; NERY JUNIOR, Nelson (coord.). **Crise dos poderes da República: judiciário, legislativo e executivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. 691 a 713.

**Contatos:** [kawan.mandu@hotmail.com](mailto:kawan.mandu@hotmail.com) e [bruno.lorencini@mackenzie.br](mailto:bruno.lorencini@mackenzie.br)